

**Parecer nº 39/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2025**

**PROCESSO N° 2100.01.0046230/2024-86**

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: CONCESSIONARIA RODOVIAS DO SUL DE MINAS SPE S.A.		CPF/CNPJ: 48.127.008/0001-40
Endereço: R JANDYRA BERALDO TEIXEIRA, 40		Bairro: FATIMA II
Município: POUSO ALEGRE	UF: MG	CEP: 37.553-575
Telefone: (35) 9170-0396 e (11) 97374-3576	E-mail: lidiane.campos@eprsdeminas.com.br e erica.kawatake@eprsdeminas.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: BR-459 (Quilômetros 12+400, 17+300, 23+200, 25+200, 21+900, 27+500 e 29+800)	Área Total (ha): 3,63
Registro nº : Contrato de Concessão nº 4/2023	Município/UF: Caldas/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica, trata-se de empreendimento linear.

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,43	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,14	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,24	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	20/1,46	un/ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,43	ha	23 K	348386.22 m E	7587052.15 m S
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,14	ha	23K	356806.00 m E	7580169.00 m S
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,24	ha	23 K	356800.00 m E	7580162.00 m S
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	20/1,46	un	23 K	357366.56 m E	7576281.41 m S

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias	2,27

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Secundária	médio	0,57
Mata Atlântica	Campo antrópico		1,7

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha nativa		28,7744	m <sup>3</sup>
Madeira nativa		125,9156	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/12/2024

Data da vistoria: 07/05/2025

Data de solicitação de informações complementares e adicionais: 25/03/2025, 11/04/2025 e 07/05/2025

Data do recebimento de informações complementares: 04/04/2025, 06/05/2025 e 29/05/2025

Data de emissão do parecer técnico: 30/05/2025

Foi enviada informação complementar através do Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 27/2025 (109858717) e informações adicionais através do Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 33/2025 (111287914) e Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 45/2025 (113035167), onde foram solicitadas diversas adequações que foram respondidas tempestivamente.

## 2. OBJETIVO

É objeto deste parecer, analisar solicitações de intervenções ambientais conforme formulário nº 103483528, que contempla:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,57 ha;\*
- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,14 ha;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,24 ha;
- Corte ou aproveitamento de 20 árvores isoladas nativas vivas em 1,46 ha;

Tais intervenções serão necessárias para a execução de obras pontuais de melhoramento e ampliação na rodovia BR-459 que atravessa o município de Caldas, no estado de Minas Gerais.

Com as intervenções serão extraídos 125,9156 m<sup>3</sup> de madeira nativa, 28,7744 m<sup>3</sup> de lenha nativa, 1,8779 m<sup>3</sup> de lenha exótica e 14,1992 m<sup>3</sup> de madeira exótica que serão doados, utilizados no empreendimentos ou incorporados ao solo.

\*área com preenchimento equivocado, explicações no item 4.3 deste parecer.

### **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

#### **3.1 Imóvel rural:**

Trata-se de empreendimento linear onde as intervenções ocorrerão em faixas de domínio e imóveis de terceiros, sendo que foi apresentado TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO PARA EMPREENDIMENTOS LINEARES (103483537), onde os responsáveis pelo empreendimento se responsabilizam pelo prosseguimento dos procedimentos administrativos inerentes à apreciação da Autorização de Intervenção Ambiental, bem como a não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução do empreendimento.

As intervenções ocorrerão nos seguintes trechos da rodovia BR 459 (separados por áreas para melhor didática da análise):

- Área 1: Acesso - Rodovia BR 459 km 12+400, Sentido Decrescente;
- Área 2: Acesso - Rodovia BR 459 km 17+300, Sentido Crescente;
- Área 3: Acesso - Rodovia BR 459 km 23+200, Sentido Crescente;
- Área 4: Acesso - Rodovia BR 459 km 25+200, Sentido Crescente;
- Área 5: Alargamento de OAE\* - BR 459 km 21+900, Sentido Crescente e Decrescente;
- Área 6: Acesso - Rodovia BR 459 km 27+500, Sentido Crescente;
- Área 7: Acostamento - BR 459 km 29+800 ao km 30+400, Sentido Crescente e Decrescente.

\*Alargamento de Obras de Arte Especiais (OAEs) é uma intervenção que amplia e reforça a estrutura de pontes, viadutos, túneis, passarelas e outras estruturas complexas.

#### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

Compõe o presente processo de requerimento de Autorização de Intervenção Ambiental o “Termo de Responsabilidade e Compromisso” (103483537), conforme previsto pelo §13 do Art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021.

Trata-se de empreendimentos que não está sujeito a constituição de Reserva Legal, conforme § 2º, Art 25 da Lei Estadual Nº 20.922 de 16/10/2013 que assim dispõe:

*§ 2º Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:*

*III - as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.*

Conforme levantamento topográfico (mapa de uso e ocupação do solo do traçado do empreendimento em imagem de satélite) não foi possível concluir se existem áreas de supressão de vegetação nativa em áreas que foram demarcadas como sendo Áreas de Reserva Legal.

Porém, em consulta ao SICAR foi possível identificar que parte das intervenções estão localizadas em

áreas demarcadas como reserva legal nos registros:

- MG-3110301-48ACD89C02B344E799AB87F1DA1453DC (Proposta no CAR);
- MG-3110301-13120F540D95438C811A26BCF28F1B69 (Proposta proposta no CAR);

Mas, a instalação dessas atividades, como a objeto do processo em questão, em áreas de Reserva Legal Averbada, em áreas de Reserva Legal Aprovada e Não Averbada e em Áreas de Reserva Legal aprovada dentro do módulo de análise do CAR envolve procedimento obrigatório de relocação de Reserva Legal mesmo que a intervenção ocorra em área desprovida de vegetação nativa, conforme Memorando-Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020. Nesse caso, o empreendedor deverá formalizar processos de alteração da localização de área de Reserva Legal, ficando esse responsável pela sua instrução e tramitação. O empreendedor deverá providenciar procuração específica dos proprietários ou possuidores dos imóveis rurais, e **deverá ser formalizado processo único de alteração de localização de todas as Reservas Legais afetadas pela referida obra.**

A área de servidão administrativa, isto é, a área de utilidade pública declarada pelo Poder Público, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, desenvolvidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante concessão, autorização ou outro instrumento legal permitido, somente deverá ser excluída do somatório da área total do imóvel rural pra fins do calculo da área de Reserva Legal quando se tratar de Reserva Legal proposta no CAR.

Para área de Reserva Legal proposta no CAR e ainda não aprovada no módulo de análise do CAR, a área de RL que será objeto da instituição de servidão deverá ser demarcada como área de servidão administrativa no CAR, sendo a mesma excluída do cômputo para fins da Reserva Legal.

**Para andamento do processo em questão deve ser observado o Memorando-Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020 que assim dispõe:**

A retificação do CAR e a alteração de localização da Reserva legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento e não constituirá impeditivo para emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental devendo ser observada a prévia emissão de todas as autorizações necessárias à conformidade legal da supressão de vegetação, com as seguintes condicionantes:

- “Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas, Prazo 90 dias.”
- “Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Prazo 90 dias.”

A efetiva regularização da área de Reserva Legal somente ocorrerá após aprovação da alteração de localização pelo órgão ambiental competente, momento em que o processo será concluído e arquivado junto ao órgão ambiental competente.

**Diante disso, as Áreas de Reserva Legal e, consequentemente os Cadastros Ambientais Rurais, serão devidamente verificados na ocasião da apresentação das condicionantes estabelecidas no processo em questão.**

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A execução de operação, conservação, manutenção, monitoramento, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção de nível de serviço do sistema rodoviário lote sul de minas fazem parte das obrigações previstas no contrato nº 04/2023 de concessão celebrado entre o Governo do Estado de Minas Gerais e a CONCESSIONARIA RODOVIAS DO SUL DE MINAS SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.127.008/0001-40 (103483529).

Serão realizados obras para construção de cinco acessos, um acostamento e um alargamento de ponte na BR 459 entre as cidades de Poços de Caldas/MG e Caldas/MG.

As intervenções, já listadas no item 2, serão caracterizadas a seguir:

#### **4.1 Corte de Árvores isoladas:**

Segundo os estudos apresentados, todas as árvores isoladas estão distribuídas em locais cobertos por Campo antrópico\* nas áreas 1, 3 e 7.

Para a quantificação bem como a qualificação das árvores isoladas foi realizado o inventário 100% (Censo Florestal), utilizando-se, para a mensuração do volume das árvores em pé, o fator de forma, que é uma relação entre o volume real e o volume cilíndrico de árvores (CAMPOS & LEITE, 2000).

Esta metodologia permite obter o volume sólido das árvores, por meio apenas do seu DAP (Diâmetro à Altura do Peito) e altura total.

Foi utilizado fator de forma igual a 0,70 de acordo com a fórmula que segue:

$$V = [(\pi \times DAP^2/4) \times H \times F.F]$$

Onde:  $\pi = 3,1416$ . D = DAP (m); H = Altura (m); F.F = Fator de Forma = 0,7

Será necessário suprimir 55 indivíduos arbóreos isolados, dos quais 20 são nativos vivos e 35 exóticos.

O rendimento lenhoso referente ao corte de árvores isoladas foi estimado em 2,4599 m<sup>3</sup> de lenha (1,083 m<sup>3</sup> de nativas, 1,2866 m<sup>3</sup> de exóticas e 0,09 m<sup>3</sup> de mortas) e 14,0176 m<sup>3</sup> de madeira (2,3878 m<sup>3</sup> de nativas e 11,6297 m<sup>3</sup> de exóticas).

Todas as espécies nativas foram avaliadas quanto à presença em lista de ameaça de extinção e de proteção especial, e, neste sentido, constatou-se que uma espécie se encontra protegida por legislação específica, sendo ela:

✓ Um exemplar de *Handroanthus ochraceous* (Ipê-amarelo-do-Cerrado), árvore nº 677, protegido pela Lei nº 20.308, de 27/07/2012, presente no local de implantação de Acostamento - BR 459 km 29+800 ao km 30+400, Sentido Crescente e Decrescente.

As árvores requeridas estão discriminadas em planilha anexa ao processo, Documento SEI 103483539.

\* Campo Antrópico: vegetação de campo formada em áreas originais de floresta, devido à intervenção humana e ações para uma maior produtividade de espécies forrageiras, principalmente com a introdução de espécies nativas ou exóticas, não considerada remanescente de Campo de Altitude. - Conforme Item I do Art. 2 da Resolução nº 423, de 12 de abril de 2010.

#### **4.2 Intervenções em Área de Preservação Permanente**

As intervenções deverão ocorrer nas áreas 5, 6 e 7 inseridas na Rodovia BR 459, no municípios de Caldas-MG e juntas impactam 0,38 ha de áreas de preservação permanentes.

As intervenções estão divididas em:

- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,14 ha;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,24 ha;

##### **4.2.1 Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente:**

As intervenções estão localizadas nas áreas 5 (0,11 ha) e 6 (0,03 ha), com solo coberto por remanescente de Floresta Estacional Semideciduado Secundária em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica.

A intervenção a ser realizada na Área 5 (Alargamento de OAE - BR 459 km 21+900, Sentido Crescente e Decrescente) ocorre em 0,11 ha, próximo às coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM (x) 356806.03 m E e (y) 7580169.92 m S, na faixa de 30 metros de Área de Preservação Permanente do Rio Verde (classe 2), em local onde seu leito regular apresenta menos de 10 metros de largura, dentro da sub-bacia da Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo-GD6 na bacia do Rio Grande.

Nesta área foram identificados 6 espécimes exóticos (*Eucalyptus grandis*), com volume de 2,9227 m<sup>3</sup> de material lenhoso, 13 árvores mortas, com 2,0644 m<sup>3</sup> de material lenhoso e 160 árvores nativas vivas com 107,6694 m<sup>3</sup> de material lenhoso.

A intervenção a ser realizada na Área 6 (Acesso - Rodovia BR 459 km 27+500, Sentido Crescente) ocorre em 0,03 ha, próximo às coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM (x) 356701.74 m E e (y) 7578337.54 m S, na faixa de 30 metros de Área de Preservação Permanente do Ribeirão dos Bugres (classe 2), em local onde seu leito regular apresenta menos de 10 metros de largura, dentro da sub-bacia da Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo- GD6 na bacia do Rio Grande.

Todas as espécies nativas foram avaliadas quanto à presença em lista de ameaça de extinção e de proteção especial, e, neste sentido, não foi encontrado nenhum exemplar ameaçado ou protegido.

As árvores requeridas estão discriminadas em planilha anexa ao processo, Documento SEI 103483539.

#### **4.2.2 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente:**

As intervenções estão localizadas nas áreas 5 (0,055 ha), 6 (0,037 ha) e 7 (0,146 ha), com solo coberto por solo exposto, faixa de rolamento da BR 459.

A intervenção a ser realizada na Área 5 (Alargamento de OAE - BR 459 km 21+900, Sentido Crescente e Decrescente) ocorre em 0,06 ha, próximo às coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM (x) 356800.53 m E e (y) 7580162.13 m S, na faixa de 30 metros de Área de Preservação Permanente do Rio Verde (classe 2), em local onde seu leito regular apresenta menos de 10 metros de largura, dentro da sub-bacia da Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo- GD6 na bacia do Rio Grande.

A intervenção a ser realizada na Área 6 (Acesso - Rodovia BR 459 km 27+500, Sentido Crescente) ocorre em 0,04 ha, próximo às coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM (x) 356707.91 m E e (y) 7578307.56 m S, na faixa de 30 metros de Área de Preservação Permanente do Ribeirão dos Bugres (classe 2), em local onde seu leito regular apresenta menos de 10 metros de largura, dentro da sub-bacia da Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo- GD6 na bacia do Rio Grande.

A intervenção a ser realizada na Área 7 ( Acostamento - BR 459 km 29+800 ao km 30+400, Sentido Crescente e Decrescente.) ocorre em 0,15 ha, próximo às coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM (x) 357304.23 m E e (y) 7576137.13 m S, na faixa de 30 metros de Área de Preservação Permanente do Ribeirão dos Bugres (classe 2), em local onde seu leito regular apresenta menos de 10 metros de largura, dentro da sub-bacia da Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo- GD6 na bacia do Rio Grande.

#### **4.3 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo:**

As intervenções estão localizadas nas áreas 1 (0,04 ha), 2 (0,14 ha), 3 (0,08 ha), 4 (0,10 ha), 5 (0,05 ha) e 6 (0,02 ha), com solo coberto por remanescente de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica.

Aqui vale a explicação que houve um erro de cálculo de área no preenchimento do requerimento de intervenção ambiental.

Os 0,57 ha de intervenção ambiental requeridos no formulário (103483528) na modalidade de "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo", englobam os 0,14 ha, de supressão de vegetação nativa, já requeridos, na modalidade "Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente", portanto, para evitar a duplicidade de área requerida, o item 6.1.1 passa a ser analisado como:

- **6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo: 0,43 ha. Conforme requerimento apresentado em ofício resposta (110975896)**

Os pontos de supressão estão próximo às coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM:

Área 1: Ponto 1 - (x) 348391.54 m E e (y) 7587060.80 m S;

Área 2: Ponto 1 - (x) 351158.51 m E e (y) 7583747.73 m S, Ponto 2 - (x) 351195.12 m E e (y) 7583655.26 m S e Ponto 3 - (x) 351262.48 m E e (y) 7583585.62 m S;

Área 3: Ponto 1 - (x) 354994.82 m E e (y) 7580868.24 m S e Ponto 2 - (x) 355121.74 m E e (y) 7580874.41 m S;

Área 4: Ponto 1 - (x) 356727.91 m E e (y) 7580281.84 m S;

Área 5: Ponto 1 - (x) 356752.09 m E e (y) 7580216.00 m S, Ponto 2 - (x) 356777.58 m E e (y) 7580228.27 m S, Ponto 3 - (x) 356787.57 m E e (y) 7580142.64 m S e Ponto 4 - (x) 356811.71 m E e (y) 7580155.54 m S

Área 6: Ponto 1 - (x) 356737.88 m E e (y) 7578270.44 m S;

O levantamento dos espécimes arbóreos no interior de fragmentos florestais, foi feito por meio do método de Censo Florestal ou Inventário Florestal 100%, conforme descrito por Netto e Brena (1997) o qual incluiu todos os indivíduos com DAP (Diâmetro à Altura do Peito) maior ou igual a 5,0 cm. Para cada árvore foram coletados os seguintes dados: Altura, Circunferência à Altura do Peito (CAP – 1,3 m) e Coordenadas Geográficas no sistema UTM SIRGAS 2000, fuso 23 Sul.

Os valores da Circunferência à Altura do Peito (CAP) foram convertidos em DAP por meio de fórmula matemática (SANQUETTA et al., 2014).

Todas as espécies nativas foram avaliadas quanto à presença em lista de ameaça de extinção e de proteção especial, e, neste sentido, constatou-se que duas espécies se encontram ameaçadas, sendo elas:

- ✓ Um exemplar de *Euterpe edulis* (Palmito Jussara), árvore nº 20, classificada como Vulnerável-VU na PORTARIA MMA nº 443/14, presente no local de implantação de Acostamento - BR 459 km 29+800 ao km 30+400, Sentido Crescente e Decrescente (Área 1).
- ✓ Um exemplar de *Cedrela fissilis* (Cedro Rosa), árvore nº 552, classificada como Vulnerável-VU na PORTARIA MMA nº 443/14, presente no local de implantação de Alargamento de OAE - BR 459 km 21+900, Sentido Crescente e Decrescente (Área 5).

O rendimento lenhoso referente ao corte de árvores inseridas nos fragmentos florestais (dentro e fora de APP) foi estimado em 28,192 m<sup>3</sup> de lenha (27,0531 m<sup>3</sup> de nativas, 0,5912 m<sup>3</sup> de exóticas e 0,5477 m<sup>3</sup> de mortas) e 126,097 m<sup>3</sup> de madeira (121,6104 m<sup>3</sup> de nativas, 2,5694 m<sup>3</sup> de exóticas e 1,9172 m<sup>3</sup> de mortas).

As árvores requeridas estão discriminadas em planilha anexa ao processo, Documento SEI 103483539.

#### **Taxas devidas e apresentadas (quitadas):**

As taxas devidas são de:

##### Expediente

1. Intervenção em 0,24 ha de área de preservação permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa: R\$ 813,07;
2. Corte ou aproveitamento de 20 árvores isoladas nativas vivas distribuídas em 1,46 ha: R\$ 665,24;
3. Intervenção em 0,14 ha de área de preservação permanente – APP – com supressão de cobertura vegetal nativa: R\$ 659,96;
4. Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,43 ha: R\$ 659,96;

##### Florestal

1. Taxa Florestal referente a 125,9154 m<sup>3</sup> de madeira nativa: R\$ 6215,85;
2. Taxa florestal referente a 28,7744 m<sup>3</sup> de lenha nativa: R\$ 212,69;
3. Taxa Florestal referente a 14,1991 m<sup>3</sup> de madeira exótica: R\$ 40,48;
4. Taxa florestal referente a 1,8778 m<sup>3</sup> de lenha exótica: R\$ 2,78;

Total de R\$ 9270,03.

As taxas apresentadas foram de:

Taxa de Expediente: R\$ 2.798,23, DAE nº 1401347885650, quitado em 05/12/2024.

Taxa florestal: R\$ 6.428,54, DAE nº 2901348116348, quitado em 09/12/2024 e comprovante de comunicação de colheita CC22014-2025, no valor de R\$ 45,32, DAE nº 5400049580425, quitado em 27/03/2025.

Total de R\$ 9272,09.

Portanto as taxas quitadas excedem os valores das taxas devidas não apresentando danos ao erário.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23135329.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Segundo o ZEE-MG o empreendimento está inserido em uma área de muito baixa vulnerabilidade natural, muito baixa prioridade de conservação para flora, baixa prioridade de conservação para ictiofauna e invertebrados, alta prioridade de conservação para mastofauna e muito alta prioridade de conservação para anfíbios, répteis, avifauna.

Conforme critérios locacionais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Está localizada na área de transição e amortecimento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- Está localizada em área de prioridade extrema para a conservação da biodiversidade;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei.

O empreendimento não intercepta nenhuma Unidade de Conservação. As UC's mais próximas do empreendimento são: RPPN Retiro Branco a 4,6 km da ADA do Acesso - Rodovia BR 459 km 12+400, Sentido Decrescente, RPPN Morro das árvores a 6,6 km do Acesso - Rodovia BR 459 km 17+300, Sentido Crescente e Reserva Biológica Municipal Serra Pedra do Coração, a cerca de 2,8 km da ADA do Acostamento - BR 459 km 29+800 ao km 30+400, Sentido Crescente e Decrescente.

Embora, todas as ADA's do empreendimento não estejam inseridas em UC's, a ADA pelas obras do Acostamento - BR 459 km 29+800 ao km 30+400, Sentido Crescente e Decrescente, intercepta a Zona de Amortecimento (ZA) da Reserva Biológica Municipal Serra Pedra do Coração. Essa reserva não possui plano de manejo que delimita a ZA e por isso um raio de 3km foi considerado.

- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;
- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;
- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;
- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;
- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;
- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio. A cavidade que apresenta maior proximidade do empreendimento é a "Toca do Bicho I", localizada no município de Cabo Verde, a aproximadamente 14 km da ADA da BSO-02;

No tocante às restrições da Lei da Mata Atlântica quanto à supressão de vegetação em estágios médio de vegetação entende-se que não há restrições quanto aos Art. 11 e Art. 25 da Lei 11.428 de 2006 pelos motivos a seguir:

A área requerida não está inserida em corredor ecológico, entorno de unidades de conservação, e não possui excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

No levantamento da área requerida como intervenção ambiental foi identificado duas espécies constantes na Portaria MMA Nº 443/2014, porém é importante salientar que as árvores de espécies constantes na referida portaria a serem suprimidas não possuem ocorrência restrita às áreas de intervenção do empreendimento, podendo ser encontradas nos vários fragmentos florestais e áreas antrópicas do entorno

onde não haverá intervenção.

Considerando esse aspecto, é possível afirmar que o corte de exemplares dessas espécies para implantação do empreendimento não proporcionará qualquer risco da conservação *in situ* das mesmas ou o detimento à variabilidade genética da população, a qual será mantida nas formações vegetais do entorno. Em função da inexistência de alternativa locacional que evite a necessidade de corte de indivíduos dessas espécies, será proposta compensação pelo corte dessas árvores, conforme exige a legislação estadual.

A descrição da fauna da região do empreendimento foi realizada por meio de dados secundários disponíveis no Plano de Manejo do Parque Natural Municipal de Pouso Alegre, o qual menciona a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção nos grupos de anuros, avifauna e mastofauna. Apesar desses relatos, a implantação do empreendimento em questão terá baixo ou praticamente nenhum impacto direto sobre essa comunidade, tendo em vista se tratar de obra de melhoramento de uma rodovia existente, cuja antropização se caracteriza de forma permanente e irreversível.

As poligonais de obras possuem pequena área de intervenção e a presença de fragmentos florestais nas proximidades podem servir de área de refúgio para a fauna local. Durante a fase de execução das obras, as atividades serão monitoradas por equipe de supervisão ambiental, que poderão tomar medidas necessárias em eventuais ocorrências de presença da fauna no local, sempre observando os requisitos legais.

Ressalta-se que o impacto ambiental já decorre da rodovia em operação, de modo que as obras em questão pouco afetarão o entorno imediato e tampouco a paisagem. Nesse sentido, todos os fragmentos de vegetação nativa atingidos pelos projetos se apresentam antropizados, sobretudo naquilo que se refere ao efeito de borda.

Diante do exposto, conclui-se que as obras de melhoramento em questão não ocasionarão risco à sobrevivência das espécies de fauna ameaçadas de extinção, tornando-se viável sua execução.

Não está sendo requerido a supressão de nenhum remanescente de vegetação em estágio inicial de regeneração, mesmo assim, segundo o Atlas Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica, o estado de Minas Gerais possui remanescente do Bioma Mata Atlântica em torno de 11,6% de seu território, não se aplicando o disposto no Art. 25 da Lei 11.428 de 2006.

A supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei 11.428 de 2006 e condicionados à compensação ambiental.

No tocante a compensação ambiental pela vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, o empreendimento optou pelo dispositivo legal presente no Art. 48 e no item II do Art. 49 do Decreto 47.749/19.

O empreendimento é considerado de utilidade pública com laudo que atesta inexistência de alternativa técnica e locacional, conforme estudo apresentado pelo Engenheiro Florestal EDUARDO AUGUSTO ROCHA CAMPOS, CREA nº 260299080, ART: MG20253821977, anexo ao processo.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

-Atividades desenvolvidas: E-01-03-1 - Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias (1,85 km de extensão).

- Atividades licenciadas: Não passível.

- Classe do empreendimento: Não passível.

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: Não passível.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Foi realizada vistoria no dia 08/05/2025, pelos Gestores ambientais do IEF, Bruno Soares Furlan e Pedro

Martucci do Couto, nas áreas onde ocorrerão as intervenções (Áreas 1 a 7), sendo constatado:

A área delimitada como supressão de vegetação nativa pelo inventário florestal apresentou características de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em Estágio médio de regeneração, com uma estratificação definida com a formação de dois estratos (dossel e sub-bosque), sem presença de árvores emergentes. A serrapilheira mostrou-se presente, bem distribuída, com boa decomposição da matéria orgânica no solo, também foi possível perceber presença de cipós, epífitas e bromélias.

No local, existe a predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas, com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros. Os dados hipsométricos, DAP e HT, não apresentaram diferenças significativas dos dados apresentados no inventário.

Os indivíduos arbóreos isolados estão localizados em campo antrópico, desprovida de vegetação nativa desde antes de 22 de julho de 2008, e apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura, diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), e suas copas ou partes aéreas não estão em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassam 0,2 hectare.

As intervenções em áreas de preservação permanentes ocorrem nas áreas 5, 6 e 7.

No trecho delimitado pela área 5, a área de intervenção atinge parte de faixa de 30 metros de Área de Preservação Permanente do Rio Verde, com menos de 10 metros de largura. A área impactada em APP descoberta por vegetação nativa é caracterizada por acostamento com solo exposto e faixa de rolamento da BR 459, já a faixa com vegetação nativa é coberta por Floresta Estacional Semidecidual Secundária em Estágio médio de regeneração.

No trecho delimitado pela área 6, a área de intervenção atinge parte de faixa de 30 metros de Área de Preservação Permanente do Ribeirão dos Bugres, afluente do Rio Verde, com menos de 10 metros de largura. A área impactada em APP descoberta por vegetação nativa é caracterizada por acostamento com solo exposto e faixa de rolamento da BR 459, já a faixa com vegetação nativa é coberta por Floresta Estacional Semidecidual Secundária em Estágio médio de regeneração.

No trecho delimitado pela área 7, a área de intervenção atinge parte de faixa de 30 metros de Área de Preservação Permanente do Ribeirão dos Bugres, afluente do Rio Verde, com menos de 10 metros de largura. A área impactada em APP descoberta por vegetação nativa é caracterizada por acostamento com solo exposto e faixa de rolamento da BR 459.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A região está inserida no Planalto Poços de Caldas e o relevo apresenta-se ondulado a plano ou suave-ondulado

- Solo: As áreas de estudo estão inseridas nas áreas de solo Cambissolos Háplicos Tb Distróficos e Latossolos Vermelhos Distróficos.

- Hidrografia: As áreas de intervenções estão inseridas em locais de drenagem do Rio Verde (classe 2) e Ribeirão dos Bugres (classe 2), dentro da sub-bacia da Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo- GD6 na bacia do Rio Grande.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Conforme o Mapa de Biomas do IBGE (2019) e Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), as áreas do empreendimento em questão estão inseridas no domínio fitogeográfico da Mata Atlântica. De acordo com o Mapa de Vegetação do IBGE (2021), o empreendimento está localizado três diferentes fitofisionomias, duas são regiões de contato entre Savana/Floresta Estacional e Floresta Estacional /Floresta Ombrófila Mista e a outra é Floresta Estacional Semidecidual.

O Inventário Florestal de Minas Gerais confirma a ocorrência de Floresta Estacional Semidecidual nas áreas de intervenções.

Segundo o Mapa de Conservação da Vegetação Nativa, disponibilizada no IDE-Sisema, todo o empreendimento está inserido em área cujo grau de conservação da vegetação nativa é “Muito Baixo”.

- **Fauna:** A descrição da fauna da região do empreendimento foi realizada por meio de dados secundários disponíveis no Plano de Manejo do Parque Natural Municipal de Pouso Alegre na qual apresenta levantamento de dados primários, bem como uma revisão de dados secundários nas áreas mais próximas das ADA's e observações em campo.

A região onde se insere o empreendimento, apresenta características semelhantes entre si. Dentre os anuros há o registro para o PNMPA-PFABF e um estudo realizado na RPPN Morro das Árvores (SANTOS et al., 2009). Destacam-se as espécies *Boana beckeri*, que apresenta distribuição restrita à Serra da Mantiqueira e a *Ischnocnema izecksohni*, considerada endêmica no estado de Minas Gerais. A espécie *Hypsiboas stenocephalus* foi registrada na RPPN Morro das árvores e consta como "Vulnerável" para o estado de Minas Gerais com principal ocorrência na região de Poços de Caldas. Ainda constantes na listagem do estado de Minas Gerais, estão as pererecas *Hypsiboas beckeri* e *Scinax ranki* na categoria "Vulnerável" à extinção (DN COPAM n. 147/2010).

Quanto aos répteis registrados, apenas são considerados endêmicos da Mata Atlântica, os lagartos *Enyalius perditus* e *Urostrophus vautieri*, e a *Bothrops jararaca*. Somente uma espécie, o lagarto *Salvator merianae*, está contido no Apêndice II da CITES (2014), pela pressão de caça que sofre (espécie cinegética).

Os levantamentos da avifauna revelaram uma expressiva riqueza de espécies de aves no PNMPA, totalizando 222 espécies, riqueza que pode ser considerada bastante relevante. A maioria das espécies com alta frequência de ocorrência nas amostragens foram aquelas conspícuas e típicas de borda de mata.

Algumas espécies sensíveis, ameaçadas e migratórias tem sua ocorrência e merecem especial atenção, como o *Aratinga auricapillus*, espécie de psitacídeo endêmico da Mata Atlântica, encontrada principalmente em áreas de floresta montana e submontana. A espécie é classificada como "Vulnerável" pela Lista Vermelha da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN). Em campo, um indivíduo de Jacuguaçu (*Penelope obscura*) foi registrado forrageando na área.

Em relação a mastofauna, no PNMPA-PFABF foram registrados desde predadores de topo, como *Puma concolor*, até mesopredadores carnívoros, como os felinos *Leopardus guttulus* e *L. pardalis*, mesopredadores generalistas, como os procionídeos *Procyon cancrivorus* e *Nasua nasua*, e as espécies de gambás *Didelphis aurita* e *D. albiventris*.

Vale ressaltar que as áreas de intervenções se encontram antropizadas, sem conexão com áreas de mata nativa ou corredores ecológicos e sua alteração do uso do solo não acarretará em danos diretos na vida da fauna local, visto que as rodovias já estão implantadas há muito tempo e os impactos já foram gerados no local.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Foi apresentado estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional para implantação do empreendimento baseando-se em uma matriz multicriterial que levou em consideração o Programa de Exploração da Rodovia (PER), mitigação de impactos ambientais, maior segurança, melhores declividade e geometria do trecho, critérios de engenharia.

O Programa de Exploração da Rodovia (PER) especifica todas as condições para execução do contrato, caracterizando todos os serviços e obras previstos para realização, pela concessionária. As ações para prestação desse serviço público serão dirigidas à fluidez do trânsito e à segurança e conforto do usuário do Sistema Rodoviário.

Como princípios básicos do PER, com fulcro na regularidade e qualidade da oferta de infraestrutura aos seus usuários, foram considerados:

- Pontos mais centralizados entre os locais para melhorias dos acessos e alargamento da OAE, visando cumprir os indicadores de desempenho, conforme itens do PER: 3.4.3.2- Sistema de inspeção de tráfego, 3.4.5.1-Atendimento Médico de Emergência, 3.4.5.2-Atendimento Mecânico, 3.4.5.3-Atendimento a Demais Incidentes;
- Pontos altos que possuem boa drenagem e uma desaceleração que oferecesse segurança aos veículos nos acessos, assim como uma boa visibilidade para a aceleração dos veículos;
- Condições ao usuário de visibilidade de forma clara e segura;

- Não realizar as obras sob regiões de interferência com elementos de infraestrutura, como linhas de transmissão, bem como não interferir com propriedades de terceiros;
- Sempre que possível, para realização das obras de melhoria e alargamento, foram definidos locais com menores impactos sobre Áreas de Proteção Permanente e vegetação nativa.

Para atendimento das condições acima, a Concessionária deverá acompanhar continuamente os elementos físicos e os processos gerenciais do Sistema Rodoviário, adotando, em tempo hábil, as providências necessárias para assegurar a permanente qualidade dos serviços ofertados aos usuários.

Seguindo estas premissas foram escolhidos os locais com menor impacto ambiental e social possível, não existindo outra, ou melhor, alternativa locacional para a instalação do empreendimento.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

### 5.1 Corte de Árvores isoladas:

Todos os indivíduos arbóreos isolados estão localizados em campo antrópico, desprovida de vegetação nativa desde antes de 22 de julho de 2008, e apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura, diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), e suas copas ou partes aéreas não estão em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassam 0,2 hectare.

Foram inventariados 55 indivíduos, dos quais apenas 01 está morto, 20 são de espécies nativas e 34 de espécies exóticas. As árvores estão representadas em 19 espécies e 13 famílias. A espécie mais abundante é a exótica *Ligustrum lucidum*. Enquanto que as famílias mais representativas são Oleaceae e Fabaceae.

Abaixo segue um resumo de indivíduos por área:

Área 1 - Será necessário o corte de 8 indivíduos arbóreos nativos isolados, com 1,8115 m<sup>3</sup> de material lenhoso. A espécie mais abundante foi a *Casearia obliqua* (Guaçatonga) com 2 árvores, o que corresponde a 25% da população amostral local.

Área 3 - Será necessário o corte de 1 indivíduo arbóreo nativo isolado, *Machaerium paraguariense* (Jacarandá-branco) com 0,4346 m<sup>3</sup> de material lenhoso.

Área 7 - Será necessário o corte de 46 indivíduos arbóreos isolados, dos quais 11 são nativos (1,2253 m<sup>3</sup> de material lenhoso), destes, 01 exemplar é protegido por legislação especial *Handroanthus ochraceous* (ipê-amarelo-do-cerrado), 34 exóticos (12,9164 m<sup>3</sup> de material lenhoso) e 1 morto (0,0898 m<sup>3</sup> de material lenhoso). A espécie mais abundante foi a exótica *Ligustrum lucidum* (lobeira), com 19 árvores, o que correspondem a 34,54% da população amostral local.

De acordo com o Decreto 47.749/19, em seu Art. 35º, item V, o aproveitamento de árvores mortas em decorrência de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, é dispensado de autorização, não sendo permitida sua comercialização ou transporte. Porém conforme item 10.1 do formulário 103483528, parte do produto e/ou subproduto vegetal oriundo da intervenção, será utilizado para doação, estando, então, passível de realização de transporte, e, neste sentido, estes espécimes serão analisados conforme requerimento apresentado.

As árvores exóticas tiveram sua regularização conforme comunicação de colheita nº CC22014-2025, no valor de R\$ 45,32, DAE nº 5400049580425, quitado em 27/03/2025.

### 5.2 Supressão em Fragmentos florestais

Todas as espécies nativas foram avaliadas quanto à presença em lista de ameaça de extinção e de proteção especial, e, neste sentido, constatou-se que duas espécies se encontram ameaçadas, sendo elas:

- ✓ Um exemplar de *Euterpe edulis* (Palmito Jussara), árvore nº 20, classificada como Vulnerável-VU na PORTARIA MMA nº 443/14, presente no local de implantação de Acostamento - BR 459 km 29+800 ao km 30+400, Sentido Crescente e Decrescente (Área 1).
- ✓ Um exemplar de *Cedrela fissilis* (Cedro Rosa), árvore nº 552, classificada como Vulnerável-VU na PORTARIA MMA nº 443/14, presente no local de implantação de Alargamento de OAE - BR 459 km 21+900, Sentido Crescente e Decrescente (Área 5).

O rendimento lenhoso referente ao corte de árvores inseridas nos fragmentos florestais (dentro e fora de

APP) foi estimado em 28,192 m<sup>3</sup> de lenha (27,0531 m<sup>3</sup> de nativas, 0,5912 m<sup>3</sup> de exóticas e 0,5477 m<sup>3</sup> de mortas) e 126,097 m<sup>3</sup> de madeira (121,6104 m<sup>3</sup> de nativas, 2,5694 m<sup>3</sup> de exóticas e 1,9172 m<sup>3</sup> de mortas).

## **5.2.2 Quanto à análise do inventário e classificação da fitofisionomia dos remanescentes de mata nativa requeridos para supressão:**

O inventário florestal apresentado, realizado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal EDUARDO AUGUSTO ROCHA CAMPOS, CREA nº 260299080, ART: MG20243465732, está de acordo com o conferido em campo, conforme vistoria, os dados de HT e DAP não tiveram diferenças significativas das apresentadas e a metodologia de inventário e cálculo foram conferidas e estão a contento.

As áreas de supressão de vegetação, dentro e fora de área de preservação permanentes, após vistoria em campo e leitura dos estudos apresentados, foram divididas em Áreas 1, 2, 3, 4, 5 e 6 (conforme item 3.1 deste parecer) e tiveram suas características fitossociológicas classificadas como Floresta Estacional Semideciduado Secundária em estágio médio de regeneração, conforme Resolução Conama 392, de 25 de junho de 2007, demonstrado em comparação com a matriz ambiental a seguir:

Áreas	a) Estágio Inicial	Áreas	b) Estágio médio	Áreas	c) Estágio avançado
Ausência de estratificação definida;		1, 2, 3, 4, 5 e 6	<b>Estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;</b>		Estratificação definida com a formação de três estratos: dossel, sub-dossel e sub-bosque;
Predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro) com altura de até 5 (cinco) metros;		1, 2, 3, 4, 5 e 6	<b>Predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;</b>		Dossel superior a 12 (doze) metros de altura e com ocorrência freqüente de árvores emergentes;
Espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com DAP médio de até 10 (dez) centímetros;		1, 2, 3, 4, 5 e 6	<b>Presença marcante de cipós;</b>		Sub-bosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio;
Espécies abundantes; pioneiras		3, 4, 5 e 6	<b>Maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;</b>		Menor densidade de cipós e arbustos em relação ao estágio médio;

Dominância de poucas espécies indicadoras;	1, 2, 3, 4, 5 e 6	<b>Trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;</b>	Riqueza e abundância de epífitas, especialmente nas Florestas Ombrófilas;
Epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade;	1, 2, 3, 4, 5 e 6	<b>Serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;</b>	Trepadeiras geralmente lenhosas, com maior freqüência e riqueza de espécies na Floresta Estacional;
Serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não;	1, 2, 3, 4, 5 e 6	<b>Espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros;</b>	Serapilheira presente variando em função da localização;
Trepadeiras, se presentes, geralmente herbáceas		Espécies indicadoras referidas na alínea "a" deste inciso, com redução de arbustos.	Espécies lenhosas com distribuição diamétrica de grande amplitude com DAP médio superior a 18 (dezoito) centímetros;

As áreas 1, 2, 3, 4, 5 e 6, apresentam seis características de estágio médio, demonstrando que as áreas foram corretamente caracterizadas conforme critérios da Resolução Conama 392, de 25 de junho de 2007 como:

a) 0,57 ha cobertos por Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica (0,43 ha fora de APP e 0,14 ha em APP);

Foi apresentada compensação nos moldes dos Art. 48 e 49 do Decreto Estadual 47.749/2019 de Minas Gerais, conforme item 8 deste parecer.

Foi apresentado o DECRETO Nº 468 de 28 de maio de 2025 que Declara de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea "b" do inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, as obras de implantação de acesso no km 12+400m, km 17+300m, km 23+200m, km 25+200m, km 27+500m, alargamento de obra de arte no km 25+350m e acostamento entre os km 29+800m e km 30+400m, no Município de Caldas. (Documento SEI 114781174).

### **5.3 Árvores protegidas ou ameaçadas**

Árvores presentes na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção - PORTARIA MMA nº 443/14

Tendo a intervenção ambiental o objetivo de melhoria de serviço público de transporte, o corte destas espécies é passível de autorização conforme Art. 26 do Decreto 47.749/19 que considera que:

"A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa

ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento."

Foi apresentada compensação nos moldes do Art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/19 e Art. 29 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021, conforme item 8 deste parecer.

Protegidas conforme Lei nº 20.308, de 27/07/2012:

A espécie *Handroanthus ochraceous* ( ipê-amarelo-do-cerrado) é reconhecida como de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte segundo a Lei nº 9.743, de 15/12/1988, bem como a Lei nº 20.308, de 27/07/2012.

Sendo a intervenção de utilidade pública, o corte desta espécie é passível de autorização conforme tem I do Art. 2º da Lei nº 20.308, de 27/07/2012, que considera que:

*"Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:*

*I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;"*

A proposta compensatória para os indivíduos protegidos das espécies de ipê-amarelo, foi baseada no § 2º, do artigo 2 da Lei nº 20.308 de 27/07/2012:

*"§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002."*

Foi apresentada compensação nos moldes do § 2º, do artigo 2 da Lei nº 20.308 de 27/07/2012, conforme item 8 deste parecer.

### **Intervenção em Área de preservação Permanente com e sem supressão de vegetação**

As intervenções deverão ocorrer conforme caracterização dos itens 4.2.1 e 4.2.2 deste parecer, sendo Intervenção **com** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,14 ha e Intervenção **sem** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,24 ha.

Foi apresentado estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional (103483543) para implantação do empreendimento baseando-se em uma matriz multicriterial que levou em consideração o Programa de Exploração da Rodovia (PER), mitigação de impactos ambientais, maior segurança, melhores declividade e geometria do trecho, critérios de engenharia, comprovando a inexistência de melhor alternativa técnica e locacional para a implementação do empreendimento.

### **Conclusão da análise**

Portanto, considerando que o empreendimento é de utilidade pública.

Considerando que inexistente melhor alternativa técnica e/ou locacional para a implantação do empreendimento.

Considerando que foi apresentado TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO PARA EMPREENDIMENTOS LINEARES.

Considerando que foi apresentada compensação ambiental para recomposição de 0,38 ha de área

degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado, atendendo ao disposto no Art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19.

Considerando que foi apresentada compensação ambiental para recomposição de 0,0120 ha (20 mudas, espaçamento 3 x 2 m) atendendo ao disposto no Art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/19 e no Art. 29 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Considerando que foi apresentada compensação pecuniária conforme § 2º, do artigo 2 da Lei nº 20.308 de 27/07/2012.

Considerando que, conforme Memorando-Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020, caso exista intervenção em área de Reserva Legal, o empreendedor deverá formalizar processos de alteração da localização de área de Reserva Legal, ficando esse responsável pela sua instrução e tramitação.

Entendo ser passível de autorização o requerimento vinculado ao processo.

#### **5.4 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os principais impactos diretos sobre a biodiversidade, a serem causados para a implantação do empreendimento na área requerida correspondem aos seguintes:

##### Meio Físico:

###### Alteração da qualidade do solo:

- As movimentações de terra e a supressão da cobertura vegetal poderão gerar alterações nas características superficiais do solo, além de processos erosivos e impermeabilização nas áreas das edificações. Ressalta-se que esse impacto será temporário e ocorrerá no período de implantação da obra, sendo que não serão realizadas intervenções de grande magnitude para a implantação do empreendimento.
- Gestão eficiente dos resíduos sólidos da obra orientada pela Resolução CONAMA 307/2002, a qual estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, envolvendo também os resíduos domésticos, torna mínima a possibilidade de ocorrência deste impacto.
- Instalação de coletores dos resíduos, priorizando a reciclagem como destinação final.
- Deverão ser utilizados banheiros químicos para contenção e descarte de efluentes sanitários dos trabalhadores responsáveis pela instalação do empreendimento.

- As atividades de manutenção, abastecimento e lavagem de maquinários e veículos que porventura sejam realizadas no canteiro de obras devem ocorrer em locais apropriados, evitando possíveis contaminações do solo especialmente por combustíveis, óleos e graxas, de forma accidental ou por simples negligência.

###### Alteração das características dos recursos hídricos:

- É imprescindível a adoção de medidas para evitar e/ou reduzir o carreamento de solo para o corpo hídrico, o que inclui ações de controle de processos erosivos.

###### Alteração da qualidade do ar:

- Durante as obras e conforme a necessidade, as vias de acesso, canteiro de obras e superfícies passíveis de emissões fugitivas de poeira deverão ser umidificadas com aspersões periódicas.
- Os caminhões que transportarem terra, rochas e outros materiais pulverulentos deverão ter sua carga coberta, prevenindo o lançamento de partículas e poeira.
- Deve ser providenciada ainda a manutenção preventiva de máquinas e equipamentos.

##### Meio Biótico

###### - Alteração de habitats naturais:

- supressão vegetal deve ser restrita aos limites de intervenção autorizados, sendo que o corte de árvores será realizado por equipe treinada. A queda das árvores deverá ser sempre orientada na direção da área já suprimida e nunca na direção do maciço florestal. A presença de cipós, trepadeiras e outras plantas semelhantes deve ser verificada antes da derrubada das árvores evitando que o corte de uma árvore

ocasione dano a outras áreas não autorizadas. No caso da presença de epífitas transplantar para fragmento contíguo com mesmas características.

- Favorecimento à proliferação de insetos vetores e invertebrados - os problemas que possam ocorrer no gerenciamento dos resíduos têm boas condições de reversão mediante ao correto acondicionamento dos mesmos. Em virtude disso, a ocorrência desse impacto pode ser minimizada. De forma complementar, recomenda-se o acompanhamento das obras por um profissional experiente para evitar a criação de focos atrativos.

**- Fauna:**

- vistoriar a etapa de limpeza do terreno onde a supressão vegetal será necessária, a qual deve ser restrita aos locais designados no projeto, do mesmo modo as atividades de movimentação de terra e maquinários.

- Adotar técnicas de afugentamento sonoro imediatamente anterior à atividade de supressão de vegetação nativa e realizar a mesma de forma sequencial, garantindo fuga espontânea da fauna, iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes de troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa com conectividade próxima à intervenção). Os trabalhos de afugentamento da fauna deverão ter início imediatamente anterior à execução das atividades de supressão e serão concluídos três dias após o término das atividades de desmate com a adequada inspeção da área. Os trabalhos serão realizados por um biólogo com experiência em fauna terrestre acompanhado por um auxiliar.

- Devido a possibilidade de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção nos grupos de anuros, avifauna e mastofauna, considerando a sua biologia, deverá ser realizada inspeção na área de supressão por profissional habilitado, 5 (cinco) dias antes do início da intervenção, visando constatar a existência de ninho(s), tocas e/ou abrigos, anexando relatório com devida ART junto ao processo SEI. Caso seja constatada a presença de tais estruturas o empreendedor deverá aguardar manifestação do órgão ambiental para início das atividades.

- Animais domésticos devem ser repelidos da área de ação da supressão da cobertura vegetal previamente estabelecida e aprovada.

- Atropelamento de animais, caça e pesca - o impacto pode ser mitigado e até prevenido através de normas de conduta dos trabalhadores, instruindo-os quanto ao limite de velocidade, às leis de proteção à fauna, aos cuidados com a preservação das espécies através de práticas de educação ambiental e ao correto procedimento diante de um eventual contato ou atropelamentos. Deve ainda ser providenciada a sinalização das vias de acesso e implantadas placas educativas no canteiro e outros mecanismos de sensibilização.

**Meio Socioeconômico**

- Incômodos à população local - as vias de acesso utilizadas, bem como as proximidades do canteiro devem permanecer sinalizadas e o empreendedor deverá tomar medidas para evitar obstrução das vias. As atividades construtivas devem ser planejadas de modo que não ultrapassem o horário pré-estabelecido, sendo desenvolvidas principalmente no período diurno. Os moradores deverão ser avisados dos cronogramas da obra.

- Usos conflitantes dos recursos naturais - é imprescindível a adoção de atividades de educação ambiental com os trabalhadores, em temáticas como o uso racional da água e de ações objetivando reduzir o desperdício de recursos naturais. Promover a coleta seletiva dos resíduos sólidos gerados no canteiro de obras também é um importante propulsor da sensibilização ambiental, principalmente no que tange à corresponsabilidade na preservação dos recursos naturais.

- Aumento de acidentes e interferências à saúde do trabalhador e população do entorno - os funcionários serão instruídos quanto ao uso dos EPIs adequados, sendo fiscalizados neste sentido. Deve ser providenciada a sinalização do canteiro e das vias de acesso, zelando pela segurança na circulação de pedestres e veículos.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### 6.1 Relatório

Foi requerida pela CONCESSIONARIA RODOVIAS DO SUL DE MINAS SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 48.127.008/0001-40, a emissão de Autorização para as seguintes intervenções ambientais: Supressão da cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 0,43 ha; Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente em uma área total de 0,14 ha; Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente em uma área total de 0,24 ha e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas num total de 20 unidades, localizadas em uma área total de 1,46 ha. A solicitação de intervenção ambiental visa a execução de obras pontuais de melhoramento e ampliação na rodovia BR-459 que atravessa o município de Caldas /MG.

A requerente está desobrigada de apresentar Reserva Legal, em observância ao art. 25, §2º, III, da Lei Estadual nº 20.922/13 c/c o art. 88, §4º, III do Decreto Estadual nº 47.749/19.

Foi apresentado “Termo de Responsabilidade e Compromisso Para Empreendimentos Lineares” (103483537), conforme previsto pelo §13 do Art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021.

Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:

(...)

§ 13 –Para as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, abastecimento público, energia, contenção de enchentes e encostas, os documentos estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do caput, poderão ser substituídos pelo Termo de Responsabilidade e Compromisso disponível nos sites do IEF e da Semad, devidamente assinado, para a formalização do respectivo processo de intervenção ambiental.

Em razão da identificação que parte das intervenções estão localizadas em áreas demarcadas como reserva legal, as Áreas de Reserva Legal e, consequentemente os Cadastros Ambientais Rurais, serão devidamente verificados na ocasião da apresentação das condicionantes estabelecidas no processo em questão, conforme descrito no item 3.2 deste Parecer.

Verificados o recolhimento da Taxa de Expediente (Doc. SEI 103483546), da Taxa Florestal de lenha e madeira (Doc. SEI 103483548) e reposição florestal (Doc. SEI 114066928).

As atividades pretendidas não são passíveis de licenciamento ambiental.

Foi apresentado o DECRETO NE Nº 467, DE 28 DE MAIO DE 2025 que Declara de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e na alínea “b” do inciso VIII do art. 3º e no art. 8º, ambos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, as obras de infraestrutura na Rodovia BR-459, no Município de Caldas.

É o relatório, passo à análise.

### 6.2 Análise

#### 6.2.1 Das Supressões de Vegetação Nativa em Estágio Médio de Regeneração Natural

As supressões de vegetação nativa, em estágio médio de regeneração, estão disciplinadas pela Lei nº 11.428/06, art. 14, da seguinte forma:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Ainda, a Lei 11.428/06, em seu art. 23 reza que a supressão da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica é permitida em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas, senão vejamos.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizadas:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

(...)

Nesta senda, a lei 11.428/06, em seu art. 3º, inciso VII, considera de utilidade pública as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados, verbis:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

(...)

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

A supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica fica condicionada à compensação ambiental florestal, prevista na Lei 11.428/06 e no Decreto 6.660/08 c/c Portaria IEF nº 30/15.

O gestor do processo analisou, confirmou e aprovou o estudo de alternativa locacional apresentado pelo requerente, conforme se observa do item 4.4 deste Parecer. Ressaltou que, *“Seguindo estas premissas foram escolhidos os locais com menor impacto ambiental e social possível, não existindo outra, ou melhor, alternativa locacional para a instalação do empreendimento.”*

### **6.2.2 Das Intervenções em APP**

Foi requerida a intervenção em área de preservação permanente, com e sem supressão de vegetação, onde o art. 3º, alínea b, da Lei Estadual nº 20.922/13, preceitua que as obras destinadas aos serviços de transporte estão elencadas nos casos de utilidade pública, permitindo a intervenção em seu art. 12, conforme se observa dos dispositivos legais a seguir transcritos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema

viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

A intervenção em APP, com e sem supressão de vegetação nativa, ficam condicionadas à medida compensatória ambiental previstas Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

Conforme narrado no item 5.2.2 “As áreas de supressão de vegetação, dentro e fora de área de preservação permanentes, após vistoria em campo e leitura dos estudos apresentados, foram divididas em Áreas 1, 2, 3, 4, 5 e 6 (conforme item 3.1 deste parecer) e tiveram suas características fitossociológicas classificadas como Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, conforme Resolução Conama 392, de 25 de junho de 2007.”

A intervenção em APP, com e sem supressão de vegetação nativa fica condicionadas à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

### **6.2.3 Do Corte de Árvores Isoladas Nativas Vivas - árvores localizadas em APP e fora de APP**

Quanto ao pedido para o corte de 20 (vinte) espécimes arbóreos isolados vivos, o parecer técnico acostado ao processo é favorável à supressão. Foram observadas espécies ameaçadas de extinção e/ou protegidas descritas na Lista Oficial de Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção, Portaria nº. 443/2014 do Ministério de Meio Ambiente – MMA e de espécies imunes de corte segundo Lei de proteção especial, que estipula a “Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção”, segundo a Lei nº 9.743, de 15/12/1988, bem como a Lei nº 20.308, de 27/07/2012.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, incisos I e VI, elenca como intervenção ambiental o “corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas”.

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

O corte ou supressão de espécies ameaçadas de extinção e/ou protegidas incide compensação nos moldes do Art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/19 e Art. 29 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

### **6.3 Das Compensações Ambientais**

Em razão das intervenções para a supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, para intervenções em APP com e sem supressão e corte de espécies ameaçadas de extinção e/ou protegidas, incidem respectivas compensações ambientais específicas, as quais serão tratadas nos tópicos a seguir.

#### **6.3.1 Da Compensação Florestal por Supressão do Bioma Mata Atlântica em Estágio Médio de Regeneração**

Em atendimento ao disposto no Art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006, que estabelece a obrigatoriedade de compensação ambiental para supressão de vegetação em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica mediante a destinação de área equivalente, com as mesmas características ecológicas e

localizada, preferencialmente, na mesma bacia ou microbacia hidrográfica, e conforme os critérios complementares previstos nos Artigos 48 e 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, foi apresentada proposta de compensação ambiental referente à supressão de 0,57 ha de Floresta Estacional Semideciduado Secundária em estágio médio de regeneração, sendo 0,43 ha fora de Área de Preservação Permanente (APP) e 0,17 ha dentro de APP.

A compensação proposta totaliza 1,14 ha, em conformidade com a proporção de duas vezes a área suprimida, conforme o Art. 48 do Decreto nº 47.749/2019. A área de compensação está localizada na propriedade denominada Serra Grande, conforme Matrícula nº 10.082, Livro nº 2, Ficha nº 1, do Cartório de Registro de Imóveis de Itamonte/MG, registrada em nome de Projetar Serviços Ambientais e Construção Civil Ltda., CNPJ nº 06.894.510/0001-36. A área encontra-se inserida no interior do Parque Estadual da Serra do Papagaio (PESP), Unidade de Conservação de Proteção Integral de domínio público, pendente de regularização fundiária, atendendo aos requisitos do Art. 49, inciso II, do referido Decreto.

Ressalta-se que a área destinada à regularização fundiária do presente projeto contempla a compensação ambiental total de 1,58 ha, referente a duas solicitações de Autorização de Intervenção Ambiental, sendo elas:

0,44 ha – Processo nº 2100.01.0047203/2024-05, referente às obras na rodovia MG-290, submetido à análise do NAR (Núcleo de Apoio Regional) de Pouso Alegre;

1,14 ha – Processo nº 2100.01.0046230/2024-86, referente às obras da rodovia BR-459, sob análise do NAR de Poços de Caldas;

Ambos os processos estabelecem a apresentação de propostas de compensação por intervenção ambiental nos termos dos Artigos 45 a 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, sendo a presente proposta conjunta de compensação considerada tecnicamente adequada conforme os critérios legais.

Assim dispõe os Art. 48 e Art. 49 do decreto 47.749/2019 e Art. 75 do decreto 47.749/2019, a saber:

Art. 48 – A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Parágrafo único – As disjunções de Mata Atlântica localizadas em outros biomas, conforme Mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, também podem integrar proposta de compensação ambiental, desde que obedecidos os critérios de compensação.

Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

(...)

II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

(...)

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

A proposta de compensação foi aprovada na 109ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade, realizada em 28/05/2025 (Doc. SEI 114781178).

### **6.3.2 Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção e/ou protegidas**

Foi identificada, no âmbito do presente processo, a solicitação de supressão de indivíduos arbóreos pertencentes à Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, conforme disposto na Portaria MMA nº 443/2014, sendo que no presente caso as espécies são classificadas como “Vulnerável”.

Nesses casos, a compensação ambiental deve ser estabelecida por exemplar autorizado, nos termos do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e do art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, conforme descrito a seguir:

Para a supressão de 1 indivíduo de *Cedrela fissilis* Vell. (Cedro Rosa) e 1 indivíduo de *Euterpe edulis* (Palmito Jussara), foi proposta, como forma de compensação, a reposição florestal mediante o plantio de 10 mudas de *Cedrela fissilis* e 10 mudas de *Euterpe edulis*, totalizando 20 mudas. A proposta está apresentada no documento PTRF/PRADA (nº 110975896), prevendo a execução da compensação em uma área de 0,01 ha localizada no Parque Municipal Brejo Grande, no município de Paraisópolis/MG.

A medida compensatória está de acordo com os parágrafos 1º e 2º, do Art. 73 do Decreto 47.749/2019 e Art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102/2021, que assim dispõem:

Decreto 47.749/2019 - Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção

*Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.*

*§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.*

*§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.*

Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102/2021

*Art. 29. A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:*

*I - dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável - VU;*

*II - vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo - EM;*

*III - vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo - CR*

Quanto à supressão de um ipé-amarelo, nos termos da Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, a supressão de espécies protegidas requer a devida compensação ambiental.

Foi apresentado, como medida compensatória pela supressão de 1 exemplar de *Handroanthus albus* (ipê-

amarelo), o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1501353924813, no valor de R\$ 553,10, com quitação comprovada em 27/03/2025 (Doc. SEI 12895908).

A Lei nº 20.308/2012 assim dispõe:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

(...)

A possibilidade de supressão das espécies protegidas (conforme Portaria MMA nº 148/2022) encontra respaldo no Art. 26 do Decreto 47.749/19:

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

(...)

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

### **6.3.3 Da Compensação pelas intervenções em Área de Preservação Permanente - APP**

Para a compensação decorrente da intervenção em 0,38 hectares de Área de Preservação Permanente (APP), foram observadas as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 396/2006 e no Decreto Estadual nº 47.749/2019. Nessa perspectiva, o empreendedor optou pela recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público (federal, estadual ou municipal), localizada no Estado de Minas Gerais.

Foi apresentado o PTRF/PRADA nº 110975896, propondo a compensação em uma área de 0,38 ha, inserida em um total de 1,2 ha reservados para fins compensatórios, em conjunto com o processo SEI nº 2100.01.0047203/2024-05, referente às obras de infraestrutura na rodovia MG-290. A proposta foi submetida à análise do Núcleo de Apoio Regional (NAR) de Pouso Alegre, e contempla a execução das ações compensatórias dentro da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Municipal Brejo Grande, localizada no município de Paraisópolis/MG, no bioma Mata Atlântica.

Foi apresentado Termo de Compromisso e Responsabilidade (Doc. SEI 114066927) firmado entre a Requerente e o Prefeito Municipal de Paraisópolis.

### **6.4 Do Aproveitamento do Material Lenhoso**

Quanto ao aproveitamento do produto florestal suprimido, o requerente informa em seu requerimento que o material lenhoso proveniente das intervenções com supressão de vegetação nativa será doado a terceiros, opção prevista no art. 21, §1º, III, do Decreto Estadual nº 47.749/19:

Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e

*a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.*

§ 1º – *O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:*

*I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;*

*(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)*

*(...)*

*III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros.*

Portanto, tem-se devidamente destinado o material lenhoso oriundo da supressão requerida.

Friza-se que o material lenhoso proveniente da supressão deverá ser destinado considerando o disposto no art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019.

## **6.5 Da Competência Analítica e Autorizativa**

O art. 14, §1º da Lei Federal nº 11.428/06 estabelece a competência do Estado para autorização de intervenção em Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração.

No âmbito estadual, Minas Gerais possui o Decreto Estadual nº 46.953/2016 que estabelece a competência da Unidade Regional Colegiada do COPAM (URC/COPAM) para decidir pedidos de supressão e respectivas medidas compensatórias quando a vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica se encontrar em estágio médio ou avançado de regeneração natural e se a mesma estiver localizada dentro dos limites das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, como se observa dos dispositivos legais a seguir:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

*(...)*

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

*(...)*

VIII – aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV;

Nesta senda, o Parecer Único no item 4.7, sob o título “Eventuais restrições ambientais”, informa que os locais da intervenção estão localizados dentro das áreas delimitadas pela Fundação Biodiversitas como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Por conseguinte, no sítio da internet da Fundação Biodiversitas encontra-se definida sua missão, a saber: “A conservação da biodiversidade brasileira é a missão primordial da Fundação Biodiversitas, organização não governamental sediada em Belo Horizonte/MG, que promove ações de caráter técnico-científico no Brasil desde 1989. A Biodiversitas é um centro de referência no levantamento e aplicação do conhecimento científico para a conservação da diversidade biológica. Os projetos desenvolvidos pela Fundação visam a interação entre o meio ambiente e o ser humano, buscando meios de conciliar a conservação da natureza e

o desenvolvimento econômico e social.” (Disponível em: <[www.biodiversitas.org.br/fb/](http://www.biodiversitas.org.br/fb/)>).

Logo, como a área de intervenção ambiental está localizada dentro dos limites das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, a competência para a autorização da supressão pretendida é da URC/COPAM SUL DE MINAS.

O Analista Ambiental vistoriante, gestor do processo, aprovou os estudos técnicos apresentados, verificou não haver alternativa técnica e locacional às supressões de vegetação do Bioma Mata Atlântica no estágio médio e às intervenções em APP, sendo de parecer favorável às intervenções requeridas e respectivas medidas compensatórias legais, e, por fim, indicou medidas mitigadoras e condicionantes a serem cumpridas.

Desta forma, sob a ótica e análise jurídica, as intervenções pretendidas possuem condições legais para aprovação.

## **Conclusão**

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não se encontrando óbice à autorização para as intervenções ambientais pretendidas.

A competência para a decisão é da URC/COPAM, conforme Decreto Estadual nº 46.953/2016.

As medidas compensatórias e condicionantes deverão constar no DAIA.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

## **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em 0,24 ha de área de preservação permanente – APP, intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em 0,14 ha de área de preservação permanente – APP, Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,43 ha e corte de 20 árvores isoladas nativas, distribuídas em 1,46 ha, com um rendimento total de 28,7744 m<sup>3</sup> de lenha nativa, 125,9156 m<sup>3</sup> de madeira nativa, que serão destinados à doação e/ou aproveitamento de material lenhoso na propriedade e/ou incorporação ao solo.

## **8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

### **Supressão em Fragmentos florestais**

Conforme o Art. 17 da Lei 11.428/2006, a compensação ambiental para supressão de estágio médio de Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica deve ser realizada na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

Porém, segundo o Art. 48 do Decreto 47.749/19:

Art. 48– A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Neste sentido o Art. 49, preconiza:

Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

(…)

II- destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio

federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

Em atendimento, para compensar o requerimento de 0,57 ha (0,43 ha fora e 0,17 ha dentro de APP) de Floresta estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, fitofisionomia do bioma Mata Atlântica, foi proposto a compensação de 1,14 ha na propriedade Serra Grande, Matrícula nº 10.082, Livro nº 2, Ficha nº 1, do CRI de Itamonte/MG, em nome de PROJETAR SERVIÇOS AMBIENTAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ:06.894.510/0001-36, inserida no interior de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, o Parque Estadual da Serra do Papagaio (PESP), junto ao processo nº 2100.01.0009851/2025-94.

Ressalta-se que a área destinada à regularização fundiária do presente projeto, contempla a compensação ambiental total de **1,58 ha**, referente a duas solicitações de Autorização de Intervenção Ambiental, sendo elas: **0,44 ha - Processo nº 2100.01.0047203/2024-05**, para as obras na MG-290, submetidos à análise do NAR (Núcleo de Apoio Regional) de Pouso Alegre; e **1,14 ha - Processo nº 2100.01.0046230/2024-86**, para as obras da BR-459, sob análise do NAR de Poços de Caldas, os quais estabelecem a apresentação de propostas de compensação por intervenção ambiental nos termos dos Artigos 45 a 49 do Decreto nº 47.749, de 2019.

### **Árvores protegidas ou ameaçadas**

Árvores presentes na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção - PORTARIA MMA nº 443/14

Nestes casos a compensação é definida por exemplar autorizado segundo Art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/19 e Art. 29 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF N° 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021, da seguinte maneira:

Para a supressão de 1 indivíduo de *Cedrela fissilis* Vell. e 1 indivíduo de *Euterpe edulis*, foi proposto o plantio de 10 mudas de *Cedrela fissilis* Vell., 10 mudas de *Euterpe edulis*, conforme o PTRF/PRADA (110975896) onde foi proposta uma compensação em uma área de 0,01 ha dentro do Parque Municipal Brejo Grande, no município de Paraisópolis, estado de Minas Gerais, através do plantio de 20 mudas na proporção acima descrita, em espaçamento 3 x 2 m, nas coordenadas geográficas SIRGAS 2000 23K UTM de referência (x)(y) 416223.00 m E / (y) 7502112.70 m S e (x) 416233.89 m E (y) 7502035.26 m S, (x) 416417.61 m E / (y) 7502038.28 m S e (x) 416304.33 m E / (y) 7502112.51 m S.

Protegidas conforme Lei nº 20.308, de 27/07/2012:

Conforme Resolução SEF nº 5.850 de 28 de novembro de 2024, o valor da UFEMG para o exercício de 2025 é de R\$5,5310 (cinco reais e cinco mil trezentos e dez décimos de milésimos), desta maneira, para o corte de 1 espécime de ipê amarelo, foi apresentado como compensação o DAE nº 1501353924813, no valor de R\$ 553,10, quitado em 27/03/2025 (112895908).

### **Área de Preservação Permanente**

Para a compensação pela intervenção em 0,38 ha de área de preservação permanente se deve considerar os dispositivos previstos na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19, sendo que o empreendedor escolheu a recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado.

Neste sentido, foi apresentado PTRF/PRADA (110975896) onde foi proposta uma compensação em uma área de 0,38 ha, inserida em uma área de 1,2 ha reservada para compensação em conjunto com o processo 2100.01.0047203/2024-05, para as obras na MG-290, submetidos à análise do NAR (Núcleo de Apoio Regional) de Pouso Alegre, dentro da Unidade de Conservação de Proteção Integral, o Parque Municipal Brejo Grande localizado em Paraisópolis/MG, dentro do Bioma Mata Atlântica, através do plantio de 634 mudas de espécies nativas características da região, em espaçamento 3 x 2 m, nas coordenadas geográficas SIRGAS 2000 23K UTM de referência (x) 416223.00 m E / (y) 7502112.70 m S e (x) 416233.89 m E (y) 7502035.26 m S, (x) 416417.61 m E / (y) 7502038.28 m S e (x) 416304.33 m E / (y) 7502112.51 m S.

Foi apresentado anuência do prefeito municipal de Paraisópolis-MG, responsável pela gestão do Parque

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Taxa de reposição florestal: R\$ 5.133,55, DAE nº 1501356200557, quitado em 08/05/2025.

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Recuperar 0,01 ha dentro do Parque Municipal Brejo Grande, no município de Paraisópolis, estado de Minas Gerais, através do plantio de 20 mudas, na proporção 10 mudas de <i>Cedrela fissilis</i> Vell., 10 mudas de <i>Euterpe edulis</i> , conforme o PTRF/PRADA (110975896), em espaçamento 3 x 2 m, nas coordenadas geográficas SIRGAS 2000 23K UTM de referência (x)(x) 416223.00 m E / (y) 7502112.70 m S e (x) 416233.89 m E (y) 7502035.26 m S, (x) 416417.61 m E /(y) 7502038.28 m S e (x) 416304.33 m E / (y) 7502112.51 m S.	30 dias.
2	Recuperar 0,38 ha, inserida em uma área de 1,2 ha reservada para compensação em conjunto com o processo 2100.01.0047203/2024-05, para as obras na MG-290, submetidos à análise do NAR (Núcleo de Apoio Regional) de Pouso Alegre, dentro da Unidade de Conservação de Proteção Integral, o Parque Municipal Brejo Grande localizado em Paraisópolis/MG, dentro do Bioma Mata Atlântica, através do plantio de 634 mudas de espécies nativas características da região, em espaçamento 3 x 2 m, nas coordenadas geográficas SIRGAS 2000 23K UTM de referência (x) 416223.00 m E / (y) 7502112.70 m S e (x) 416233.89 m E (y) 7502035.26 m S, (x) 416417.61 m E /(y) 7502038.28 m S e (x) 416304.33 m E / (y) 7502112.51 m S.	30 dias.
3	Apresentar relatório após a implantação do projeto (110975896) indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Anualmente, por 7 anos.
4	Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas.	90 dias.

5	Caso seja necessário, formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Não sendo necessário, apresentar justificativa.	90 dias.
6	Retificar a localização de Reserva Legal das propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais propostas e ainda não analisadas no CAR.	90 dias.
7	Executar as condicionantes estabelecidas no TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL - TCCF Nº <b>114725060</b> (documento SEI n. 114725060) gerado no processo SEI n. 2100.01.0009851/2025-94.	Conforme prazo estabelecido no TCCF no processo 2100.01.0009851/2025-94.
8	Realizar inspeção na área de supressão por profissional habilitado, 5 (cinco) dias antes do início da intervenção, visando constatar a existência de ninho(s), tocas e/ou abrigos de espécies ameaçadas de extinção nos grupos de anuros, avifauna e mastofauna, anexando relatório com devida ART junto ao processo SEI.  Obs: Caso seja constatada a presença de tais estruturas o empreendedor deverá aguardar manifestação do órgão ambiental para início das atividades	Antes do início das intervenções.
9	Durante a instalação do empreendimento deve-se identificar possíveis fontes poluidoras difusas e pontuais, acompanhar as atividades de movimentação de terra, movimentação de máquinas e veículos, execução de obras civis e montagem eletromecânica.	No momento de implantação do projeto.
10	Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.	No momento de implantação do projeto.
11	Apresentar relatório técnico fotográfico atendendo adoção das técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão da vegetação de forma sequencial, iniciando com o afugentamento sonoro imediatamente anterior à atividade.	Até 60 dias após término da supressão.
12	Supressão vegetal deve ser restrita aos limites de intervenção autorizados, sendo que o corte de árvores será realizado por equipe treinada. A queda das árvores deverá ser sempre orientada na direção da área já suprimida e nunca na direção do maciço florestal. A presença de cipós, trepadeiras e outras plantas semelhantes deve ser verificada antes da derrubada das árvores evitando que o corte de uma árvore ocasiona dano a outras áreas não autorizadas. No caso da presença de epífitas transplantar para fragmento contíguo com mesmas características.	Durante a implantação do projeto.
13	Somente realizar o corte dos indivíduos após inspeção detalhada, e caso seja encontrado algum tipo de abrigo ou ninho, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie;	Durante a implantação do projeto.
14	Deve-se dar utilização nobre para todo material lenhoso retirado, se assim couber.	Durante a implantação do projeto.

15	Animais domésticos devem ser repelidos da área de ação da supressão da cobertura vegetal previamente estabelecida e aprovada. Atropelamento de animais, caça e pesca - o impacto pode ser mitigado e até prevenido através de normas de conduta dos trabalhadores e usuários da via, instruindo-os quanto ao limite de velocidade, às leis de proteção à fauna, aos cuidados com a preservação das espécies através de práticas de educação ambiental e ao correto procedimento diante de um eventual contato ou atropelamentos. Deve ainda ser providenciada a sinalização das vias de acesso e implantadas placas educativas no canteiro e outros mecanismos de sensibilização.	Durante a implantação do projeto.
16	Vias de acesso utilizadas, bem como as proximidades do canteiro devem permanecer sinalizadas e o empreendedor deverá tomar medidas para evitar obstrução das vias. As atividades construtivas devem ser planejadas de modo que não ultrapassem o horário pré-estabelecido, e os moradores deverão ser avisados dos cronogramas da obra.	Durante a implantação do projeto.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome: Bruno Soares Furlan**

**MASP: 1.314.255-9**

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome: Rodrigo Mesquita Costa**

**MASP: 1.221.221-3**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 03/06/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Soares Furlan, Gerente**, em 05/06/2025, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **114826372** e o código CRC **629B1A1F**.